

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.294, DE 2013

Susta a Resolução nº 57 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de 24 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2013, que aplica direito de antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, originárias da República Popular da China.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, susta os efeitos da Resolução nº 57 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de 24 de julho de 2013, que aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até seis meses, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, originárias da República Popular da China.

O projeto de decreto legislativo dispõe ainda que o Poder Executivo deverá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a sustação da referida resolução visa a coibir abuso normativo do Poder Executivo, que aplicou direito antidumping provisório e diferenciado entre empresas chinesas exportadoras de objetos de louça para mesa.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário, será apreciada, quanto ao mérito, por este Colegiado, que ora a analisa, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PDL nº 1.294, de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta douta Comissão, analisar o mérito econômico do projeto de lei, resguardando os aspectos constitucionais e jurídicos, que fundamentam praticamente a íntegra da justificação da iniciativa em apreço, para o exame do íncrito colegiado que nos sucederá.

Do ponto de vista econômico, o projeto em tela, ao sustar os efeitos da Resolução nº 57, de 24 de julho de 2013, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, eliminaria as medidas antidumping aplicadas aos produtos de louça para mesa chineses. Restabelecer-se-ia, assim, à situação inicial em que foram comprovadas por investigação levada à cabo pelo referido ministério, prática desleal de comércio e danos à indústria brasileira resultantes da introdução dos aludidos bens no mercado doméstico a preços de exportação inferiores ao valor normal do produto, segundo disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping.

A investigação de dumping, conduzida pelo Departamento de Defesa Comercial – Decom da Secretaria de Comércio Exterior – Secex do aludido ministério, com base em dados fornecidos pelas empresas brasileiras e chinesas produtoras e exportadoras de produtos de louça para mesa, apurou as margens de dumping dos exportadores que representaram o maior percentual investigável de volume de exportações do produto da China para o Brasil. Segundo reza o art. 28 do Decreto 8.058/2013,

ocorrendo impossibilidade prática de determinação de margem individual de dumping, em virtude do excessivo número de produtores e exportadores identificados, serão selecionados produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual investigável do volume de exportações do país em questão. Nesse sentido, as suspeitas de favorecimento das três indústrias para as quais foram aplicados diretos antidumping diferenciais inferiores aos das demais empresas, conforme alega o autor do projeto sob análise, não encontram respaldo na legislação nem foram objeto de contestação pelas partes interessadas.

A diferenciação do valor da medida antidumping aplicada às empresas investigadas também encontra amparo legal, visto que o referido decreto determina que esse valor deve neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação. Como as margens apuradas, dadas pela diferença entre o valor normal apurado e o preço de exportação, foram distintas entre as empresas investigadas ao longo do período de abril de 2011 a março de 2012, fixaram-se alíquotas específicas em dólares por tonelada para cada uma dessas empresas.

Convém mencionar que, a pedido do setor privado, a Resolução nº 57/2013 foi retificada, de forma a excluir uma das empresas da relação de produtores com direitos individualizados. Tal empresa ficou, assim, sujeita ao mesmo direito antidumping aplicado aos demais exportadores, uma vez que comercializa o produto adquirido de terceiros, configurando-se, desse modo, como uma *trading company*, para a qual não é apurada, normalmente, margem individual de dumping.

Somente por meio da aplicação de direitos antidumping diferenciados é possível neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping. No período analisado, as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram quase 9%, o que acarretou perda de mais de 37% na participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente e a produção declinou mais de 9% entre abril de 2011 e março de 2012. Além disso, o número total de empregados da indústria doméstica no final do período foi mais de 6% menor, quando comparado ao início do período investigado. A receita líquida obtida pela indústria brasileira com a venda desses produtos também decresceu no final do período analisado, acompanhada pela redução da massa de lucro e lucratividade desse segmento.

Considerando essas evidências e a necessidade de preservar o emprego e a renda na indústria doméstica contra a prática de comércio desleal por parte da China, a Câmara de Comércio Exterior (Camex) aplicou no dia 14 de março corrente medida definitiva de antidumping à importação de artigos de louça para mesa produzidos na China, conforme consta da Resolução nº 3, de 16 de Janeiro de 2014. Segundo a resolução, as empresas chinesas se comprometem a não exportar ao Brasil objetos de louça para mesa a preços inferiores a 3,20 dólares por quilo do produto, cuja cota máxima será de 25 mil toneladas em 2014, volume que será aumentado em 5% no início de cada ano subsequente. Caso não cumpram o compromisso, serão aplicadas alíquotas antidumping que variarão entre US\$ 1,84 e US\$ 5,14 por quilo do produto, dependendo da empresa exportadora.

Sendo assim, julgamos que a aplicação do direito antidumping provisório e, posteriormente, da medida antidumping definitiva aos objetos de louça para mesa chineses, é salutar e indispensável para a preservação de empregos e da renda de milhares de trabalhadores do setor de louças para mesa no Brasil contra a concorrência desleal na China.

A despeito da análise de mérito, há que se considerar também que o PDL nº 1.294, de 2013, perdeu a oportunidade, visto ter expirado o prazo de seis meses para a aplicação do direito antidumping provisório, de que trata a Resolução 57/2013, vigorando, atualmente, a Resolução Camex 03/2014, que trata de medida definitiva de antidumping.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativa nº 1.294, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO MAIA
Relator